

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010581-74.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP - 122/2013 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Mayco Rocha Lavezzo

Aos 20 de junho de 2016, às 16:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu MAYCO ROCHA LAVEZZO, acompanhado do Defensor, Dr. Antonio Firmino Coimbrão, OAB/SP 149297. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Sérgio Figueiredo Maciel, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação penal é procedente. O réu admitiu que estava dirigindo embriagado. O laudo de fls. 6 confirma que realmente o réu estava com alto índice de alcoolemia, configurando embriaguez. Esse delito é de perigo abstrato, bastando que a pessoa conduza veículo, estando com sua capacidade psicomotora alterada em razão de uso de álcool, mas, nesse caso, o réu inclusive chegou a praticar um perigo concreto, tanto que colidiu sua moto em um veículo que estava estacionado. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Embora já tenha sofrido condenação, em relação ao processo desses autos o réu é tecnicamente primário, visto que o fato foi praticado antes da sua condenação posterior. Assim, é possível substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito na forma do art. 44 do CP, fixando-se regime aberto na hipótese de revogação. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O réu está sendo acusado pela Justica Pública por crime de embriaguez no qual teve benefícios para resposta em total liberdade, ocorre que deparou-se com um novo delito provocado pelo estado de depressão em que vive por conta de uma recaída, sendo assim revogado o seu benefício incidindo no julgamento da ação. Dessa forma, esclarece esse defensor que o réu ainda passa por período de recuperação tanto médica quanto psicológica tentando um regresso de suas condições de saúde. Diante dessas explicações requer de vossa excelência que a condenação seja moderada ao estado de saúde em que vive o réu. Pede deferimento. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MAYCO ROCHA LAVEZZO, RG 17.525.414, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306 da Lei 9.503/97, porque no dia 23 de fevereiro de 2013, por volta das 19h45min, na Avenida Bruno Rugeiro, bairro Santa Felícia, nesta cidade, policiais militares constataram que Mayco, conduzia uma motocicleta CG 125, cinza, placas CWR 1127, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influencia de álcool, apresentando-o à autoridade policial a qual determinou, com sua autorização, retirada de sangue para exame de dosagem alcoólica, cujo resultado apresentou uma concentração de 2,3 gramas de álcool por litro de sangue, tendo lá colidido com um automóvel regularmente estacionado, vindo a sofre lesões corporais. Recebida a denúncia (fls.45), o réu foi citado (fls.50) e respondeu a acusação através do defensor publico (fls.81). Sem motivos para a absolvição sumária designou-



se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi ouvida uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a fixação da pena mínima. É o relatório. DECIDO. O caso é de condenação. O réu ingeriu bebida alcoólica e assumiu a direção de uma motocicleta, provocando em seguida um acidente de trânsito, ao colidir com outro veículo. O exame de dosagem alcoólica revelou embriaguez excessiva, pois tinha concentração de álcool no sangue de 2,3 g/l (fls. 6). Em tal estado a sua capacidade psicomotora por efeito de álcool estava completamente alterada. Não há justificativa para tal conduta. A condenação é medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, bem como que o réu é tecnicamente primário e ainda confesso, além do que foi punido com as consequências, porque fraturou a perna no episódio, estabeleço a pena-base no mínimo legal, isto é, de seis meses de detenção e dez dias-multa, no valor mínimo, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por dois meses (Artigo 293 do CTB). Não é conveniente a substituição apenas por pena de multa porque o réu declarou estar desempregado e sem condições de arcar com o pagamento, motivo pelo qual delibero substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade. Condeno, pois, MAYCO ROCHA LAVEZZO à pena de seis (6) meses de detenção e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, além da suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo tempo de dois (2) meses, tudo por ter infringido o artigo 306 da Lei 9503/97 (CTB). Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por reconhecida impossibilidade. Em caso de conversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. , Eliane Cristina Bertuga, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

Promotor(a):	
Defensor(a):	

Ré(u):

MM. Juiz(a):